



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 12789/2025
FLS 05
Rubrica

PARECER REFERENCIAL: 002/2025 – PLC

ASSUNTO: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – ARTS 155 A 163 DA LEI 14.133/2021 E PREVISÕES DO DECRETO MUNICIPAL 4.039/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTS. 155 A 163 DA LEI 14.133/2021 E PREVISÕES DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4039/2024. HIPÓTESES DE PENALIDADES DE BAIXA COMPLEXIDADE (MULTA E ADVERTÊNCIA). APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 53 DA LEI 14.133/2021. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA EM CASOS SEMELHANTES E PADRONIZADOS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Parecer Referencial iniciado por esta especializada, com fulcro no arts. 5º, em especial os princípios da eficiência e da economicidade, e 53, §5º, da Lei 14.133/2021¹, com a finalidade de elaboração de Parecer Referencial no que diz respeito à aplicação pela Administração Pública Municipal das penalidades de advertência e multa, consideradas de baixa complexidade.

É o breve relatório. Passa-se à devida análise.

2. DOS FUNDAMENTOS.

a) Da possibilidade de utilização de parecer referencial.

¹ Art. 53, § 5º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
P. 1238945/06
R. 001/2025
Matr. 05459

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à aplicação das penalidades de advertência e multa no seio da Administração Pública.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos agentes públicos municipais lotados nesta Especializada maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a PLC possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo Gestor.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple amplas recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados à aplicação das penalidades de advertência e multa reguladas pela Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4039/2024, dando celeridade e uniformidade às sanções de baixa complexidade aplicadas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

No mais, ressalta-se que a possibilidade de elaboração de Pareceres Referenciais tem como base o Art. 11 da Lei Complementar 040/2014 (Lei Orgânica da PGM), o qual dispõe que é atribuição do Procurador-Geral do Município, uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres, bem como a Resolução PGM nº001/2025, que trata sobre o tema.

b) Objeto e âmbito de aplicação

O presente parecer referencial visa analisar as hipóteses de aplicação das penalidades de advertência e multa, dispostas no Decreto Municipal nº 4039/2024, que regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas a fornecedores e prestadores de serviços, nos termos da Lei Federal nº



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
P. 127892507
P. 127892507

14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Rio das Ostras.

Assim, o citado regulamento estabelece as regras para a responsabilização de fornecedores e prestadores de serviços contratados pela Administração Pública Municipal quando houver descumprimento de obrigações contratuais ou normativas, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme se depreende do procedimento disposto no Capítulo III do Decreto Municipal nº4039/2024.

Nesse toar, o escopo específico deste parecer será a análise das hipóteses de aplicação das sanções administrativas de advertência e multa, previstas no Capítulo II do Decreto Municipal nº4039/2024, em especial nos artigos. 4º a 8º e arts. 155 a 163 da Lei Federal 14.133/2021, bem como o procedimento administrativo punitivo disposto no Capítulo III do Decreto Municipal.

c) Da sanção de advertência

A advertência é a sanção mais leve e visa alertar o infrator sobre irregularidades cometidas, tendo previsão no art. 156, I, e da Lei Federal nº14/133/2021 e no art. 5º do Decreto Municipal nº4039/2024.

Assim, tal sanção deverá ser aplicável aos descumprimentos de pequena relevância e execuções irregulares sem prejuízo à Administração.

A título de exemplo, visando elucidar os gestores as hipóteses nas quais seriam cabíveis a sua aplicação, cita-se a situação na qual uma empresa contratada para fornecer materiais de escritório entrega os produtos com um pequeno atraso, mas sem comprometer as atividades do órgão público. Assim, como é a primeira ocorrência e a empresa apresenta algum tipo de justificativa plausível, a Administração poderá aplicar apenas uma advertência.

Nesse toar, o Decreto Municipal nº4039/2024, em seu art. 5º, prevê o seguinte:

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave: I- descumprimento de pequena relevância; II- execução irregular da obrigação, de que não resulte prejuízo.





d) **Da sanção de multa**

A penalidade de multa, prevista no art. 156, II, da Lei Federal nº14.133/2024 e no art. 6º do Decreto Municipal 4039/2024, pode ser aplicada de forma isolada ou cumulativa com outras penalidades, sendo calculada sobre o valor do contrato ou conforme critérios estabelecidos no edital, os quais deverão seguir os parâmetros indicados no referido Decreto.

Destaca-se que a multa pode ter caráter compensatório, aplicada em casos de descumprimento de obrigações contratuais e/ou de instrumentos correlatos que causem prejuízo à Administração; bem como as multas relacionadas aos casos de mora, situações nas quais há atraso injustificado na execução do contrato, incidindo percentuais sobre o valor do contratado ou critérios estabelecidos no edital.

Ressalta-se que ambas formas de multas, via de regra, são aplicadas pelo Secretário Municipal ou equivalente, podendo, contudo, ser revista pelo Chefe do Executivo em caso de recurso.

Nesse toar, os artigos. 6º ao 8º do Decreto Municipal 4039/2024 dispõem de forma exauriente sobre as hipóteses de aplicação de multa, bem como os seus parâmetros, os quais deverão ser observados pelos gestores na aplicação da penalidade, na forma delineada a seguir:

Art. 6º A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato ou na Ata de Registro de Preços, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

I- multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso injustificado, na entrega de material ou execução de serviços e 1% (um por cento) ao dia após o 15º (décimo quinto) dia de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente;

II- o atraso na prestação da garantia contratual pelo licitante vencedor ou contratante acarretará a aplicação de multa, nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
Fls. 19399/09
Rubrica Matr. 94554

a) atraso de 30 (trinta) dias, contados do termo final para a prestação da garantia: multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da garantia;

b) atraso entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, contados do termo final para a prestação da garantia: multa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da garantia;

c) atraso superior a 60 (sessenta) dias do termo final para a prestação da garantia: multa de 5% (cinco por cento) do valor da garantia.

III- de 3% (três por cento) do valor de referência para a licitação, do valor total da adjudicação da licitação, do valor contratado, da Ata de Registro de Preços ou para a contratação direta, para aquele que:

a) na hipótese de o infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas;

b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

c) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

d) tumultuar a sessão pública da licitação;

e) descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;

f) propor recursos e impugnações manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;

g) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o infrator enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

h) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato, nos termos do inciso XVI, do art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021;

i) permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;

j) deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;

k) não devolver os valores pagos indevidamente pelo Contratante;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
E. 10895-10
F. 10895-10

l) manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;

m) utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;

n) tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;

o) deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual-EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

p) deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;

q) deixar de repor funcionários faltosos;

r) deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

s) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;

t) deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

u) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada.

IV- de 10% (dez por cento) do valor de referência para a licitação, do valor total da adjudicação da licitação, do valor contratado, da Ata de Registro de Preços ou para a contratação direta, em caso de:

a) inexecução parcial, com ou sem prejuízo para o ente Contratante;

b) quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços.

V- de 20% (vinte por cento) a 30 % (trinta por cento) do valor de referência para a licitação, do valor total da adjudicação da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

C. CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
Folha nº 12895/11
RUBRICADO
Maurício

licitação, do valor contratado, da Ata de Registro de Preços ou para a contratação direta, em caso de:

a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

g) dar causa à inexecução total do objeto do contrato, da Ata de Registro de Preços;

h) recusa do infrator em assinar a Ata de Registro de Preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente, salvo se a recusa em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços for motivada por fato impeditivo relevante, do qual não tenha dado causa ou concorrido negligentemente, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, mediante decisão favorável e motivada da autoridade competente;

i) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

§ 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 2º Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o caput e seus incisos para cálculo da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
P. 127825-12
P. 127825-12
P. 127825-12

multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§ 5º Quando da aplicação da penalidade de multa deverão ser observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.

§ 6º Quando a multa moratória se tornar excessiva frente ao valor da obrigação, poderá ser reduzida equitativamente por indicação da Procuradoria Geral do Município.

§ 7º As multas indenizatórias aplicadas consubstanciam apenas valor mínimo de indenização, podendo o Contratante exigir o prejuízo excedente, devendo o instrumento editalício e/ou contratual fazer constar tal previsão.

Art. 7º O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

I- retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;

II- descontado do valor da garantia prestada;

III- pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal; ou

IV- cobrado judicialmente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

C. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO
P. 12893/13
R. 13

Art. 8º Na hipótese de deixar o infrator de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

I- se a multa aplicada superar o valor da garantia prestada, responderá o infrator pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;

II- inexistindo garantia ou sendo esta insuficiente, descontar-se-á das faturas futuras;

III- impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.

Assim, verificada alguma das infrações previstas no art. 155 da Lei Federal 14.133, deverá o gestor seguir os artigos supracitados para definir os parâmetros da multa qual tipo de multa deverá ser aplicada.

e) Do processo administrativo punitivo

O Capítulo III do Decreto nº 4039/2024 (artigos 16 a 33) regulamenta o rito do processo administrativo punitivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio das Ostras. O objetivo é garantir a apuração de infrações cometidas por fornecedores e prestadores de serviços, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

I. Da Instauração do Processo Administrativo Punitivo (Artigos 16 a 19 do Decreto Municipal 3049/2024)

O processo inicia-se com a constatação de possível infração administrativa, seja por descumprimento da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 3.884/2024, do contrato, da ata de registro de preços, do edital ou em qualquer outro instrumento vinculado a prestação do serviço ou fornecimento do produto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

C. CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
F. 12596/14
12/05/2014

Assim, instaurado o processo, o fornecedor ou prestador de serviços deverá ser notificado para apresentar justificativa e providências corretivas em até 5 dias úteis².

Apresentada a justificativa dentro do prazo estipulado, o agente responsável pela licitação ou gestão do contrato deverá analisá-la.

Caso a rejeite, deverá emitir parecer técnico fundamentado ou documento correlato, contendo os dados de identificação do fornecedor ou prestador de serviços, a descrição da infração constatada e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais, o qual será encaminhado ao ordenador de despesa³.

Após, o parecer ou documento congênere deverá ser remetidos ao Secretário da Pasta pertinente, que realizará o seu juízo de admissibilidade, avaliando se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo, bem como deverá tomar as medidas administrativas de saneamento para mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal⁴.

Na hipótese de admissibilidade do que trata o art. 18 do, o ordenador de despesas deverá instaurar processo administrativo punitivo, preferencialmente, por meio eletrônico, conforme predispõe o art. 19 do Decreto Municipal.

II. Da condução do Processo Administrativo Punitivo (Artigos 20 a 25)

Conforme predispõe o art. 20 do Decreto Municipal, "a condução do processo será feita por uma comissão processante formada por dois ou mais servidores estáveis".

2 Art. 16. Constatada a ocorrência de possível infração administrativa disposta no art. 155, da Lei Federal nº 14.133/2021, no contrato administrativo, na ata, no edital ou qualquer outro instrumento vinculado a prestação, bem como neste Decreto, o agente público responsável pela licitação ou pela gestão do contrato deverá: I- notificar o fornecedor ou prestador de serviços para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis; (...)

3 Art. 17. Rejeitada a justificativa de que tratam os incisos I e II, do art. 16 deste Decreto, o agente público responsável pela licitação ou gestão do contrato emitirá parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, e o encaminhará ao respectivo Ordenador de Despesas. Parágrafo único. O parecer técnico fundamentado ou documento equivalente de que trata o caput deverá conter os dados de identificação do fornecedor ou prestador de serviços, a descrição da infração constatada e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

4 Art. 18. O Secretário da Pasta deverá realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado de que trata o art. 17 deste Decreto, com vistas a: I- avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo; II- tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
F. 14592312
10/05/2024

No entanto, para os casos em que a infração implique apenas nas penalidades de advertência ou multa, que são os objetos do presente parecer, poderá um único servidor efetivo ou empregado público conduzir o processo⁵.

No mais, ressalta-se que poderá haver comissões processantes permanentes, conforme regulamentação de cada órgão ou entidade municipal, na forma estipulada pelo art. 20, §3º, do Decreto 3049/2024.

Seguindo, iniciado o processo administrativo punitivo, o responsável pela sua condução ou a comissão processante deverá intimar o fornecedor ou prestador de serviços para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir⁶.

Ressalta-se que a notificação deverá conter, minimamente, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do fornecedor ou prestador de serviços ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo⁷.

Além disso, a notificação deverá ser realizada seguindo preferencialmente a seguinte ordem: I- envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor ou prestador de serviços cadastrado, com comprovante de recebimento, ou; II- envio pelo correio, com aviso de recebimento, ou; III- entregue ao fornecedor ou prestador de serviços mediante recibo, ou; IV- publicação no Diário Oficial, quando começará a contar o prazo de 15 (quinze) úteis para apresentação de defesa prévia⁸.

Avançando, na fase de produção e análise de provas, conforme estabelece o art. 23 do Decreto Municipal, "serão indeferidas pela comissão processante ou pelo

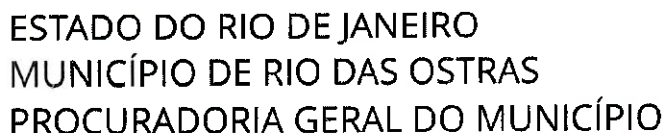
5 Art. 20. O processo administrativo punitivo deverá ser conduzido por comissão processante composta por 02 (dois) ou mais servidores estáveis. § 1º O processo administrativo punitivo para apuração de infrações que impliquem apenas nas sanções de advertência ou multa poderá ser conduzido por servidor efetivo ou empregado público designado.

6º Art. 22. Iniciado o processo administrativo punitivo, o responsável pela sua condução ou a comissão processante deverá intimar o fornecedor ou prestador de serviços para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

7 Art. 22, § 1º A notificação de intimação contera, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente a infração, a identificação do fornecedor ou prestador de serviços ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo

8 Art. 22, § 2º A notificação a que se refere o § 1º do caput será enviada por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência: I- envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor ou prestador de serviços cadastrado, com comprovante de recebimento, ou; II- envio pelo correio, com aviso de recebimento, ou; III- entregue ao fornecedor ou prestador de serviços mediante recibo, ou; IV- publicação no Diário Oficial, quando começará a contar o prazo de 15 (quinze) úteis para apresentação de defesa prévia.





12789.23 16

Noutro giro, “na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação”⁹.

Por fim, o relatório poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade, bem como conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo punitivo.

III. Aplicação da Sanção e Fase Recursal (Artigos 26 a 31)

10 Art. 25. A comissão processante ou o responsável pela condução do processo administrativo punitivo deverá elaborar e remeter ao ordenador de despesas (ou Gestor do Órgão, conforme o tipo de infração) relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do fornecedor ou prestador de serviços, que contenha: I- os fatos analisados; II- os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso; III- a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso. IV- as sanções a que está sujeito o fornecedor ou prestador de serviços, se for o caso. § 1º O relatório de que trata o caput poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade. § 2º O relatório de que trata o caput poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo punitivo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSO
12759-5/17
20/11/2019

De acordo com o artigo 26, os agentes públicos, em conformidade com as competências estabelecidas no Decreto Municipal, deverão proferir suas decisões, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 25.

Desse modo, após proferida a decisão, o fornecedor ou prestador de serviços será informado de seu teor, por ofício, seguindo a ordem de preferência disposta no § 2º do art. 22 Decreto Municipal, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

Assim, das decisões em que se aplicam as penalidades de advertência e multa, além de impedimento de licitar e contratar (que não é objeto deste parecer), caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação¹¹.

Destaca-se que o recurso ou pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, devendo o recurso ser dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos¹².

Por fim, ressalta-se que são “independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores ou prestadores de serviços”, na forma do art. 33 do Decreto 4039/2024.

f) Da Prescrição

O art. 39 do Decreto Municipal dispõe que ocorrerá a prescrição em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será: I- interrompida pela instauração do processo administrativo punitivo de que trata o Capítulo III deste Decreto; II- suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº

11 Art. 27. Da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

12 Art. 28. Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação. Art. 30. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
F. 12895-18
R. 12895-18
Matr. 34559

12.846/2013; III- suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa¹³.

Desse modo, com fulcro nos princípios da eficiência e do interesse público, assim que tomar ciência do possível ato irregular, deverá o agente público cuidar para que seja iniciado o procedimento administrativo com a maior brevidade possível a fim de não que ocorra a prescrição, devendo observar ainda se não ocorreu nenhuma das causas de interrupção e/ou suspensão do lustro prescricional, sob pena de responsabilização pessoal.

g) Da hipótese de não aplicação da penalidade de multa em razão do valor

O art. 1º da Lei Complementar nº 075/2021 prevê a dispensa de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município do Rio das Ostras, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 270 (duzentos e setenta) UFIR/RJ.

Dessa maneira, s.m.j., caso o valor da multa a ser aplicada seja igual ou inferior a 270 (duzentos e setenta) UFIR/RJ, pode-se afastar a aplicação da penalidade, utilizando, por analogia, o mesmo entendimento cabível para dispensa de ajuizamento de execução fiscal, considerando que seria mais oneroso para administração prosseguir com o processo administrativo do que dispensar a sanção.

Nesse toar, interessante entendimento foi esposado em artigo publicado no blog Zenite, especialista em licitações em contratos, com o seguinte teor, *in verbis*:

Nos casos em que a multa prevista no contrato tenha valor baixo, quando comparado ao custo para a instauração e o desenvolvimento do processo administrativo de apuração de responsabilidade e cobrança, somado à constatação de que a conduta representa mínima ofensividade e grau reduzido de reprovabilidade, bem como, do ponto de vista técnico, operacional e econômico, evidencia

¹³ Art. 39. A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será: I- interrompida pela instauração do processo administrativo punitivo de que trata o Capítulo III deste Decreto; II- suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013; III- suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
F. 1278925-19
Ribeiro

inexpressiva lesão jurídica, entende-se possível deixar de aplicar a sanção com base no princípio da insignificância¹⁴.

h) Das disposições finais

Por fim, o art. 40. do Decreto Municipal acerta ao dispor que a aplicação das penalidades contidas na norma regulamentadora não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, sendo facultado ao responsável pela condução do processo administrativo punitivo, à comissão processante e à autoridade instauradora do processo administrativo punitivo, submetê-lo à manifestação jurídica a qualquer tempo (art. 41)¹⁵.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apresentamos as seguintes conclusões e orientações:

- i) a padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, bem como por resolução elaborada pela PGM, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à aplicação das penalidades de advertência e multa celebração de contratos no seio da Administração Pública;
- ii) os agentes públicos quando verificarem as hipóteses de possíveis aplicações das sanções de advertência e multa, no âmbito dos contratos e instrumentos jurídicos regidos pela Lei Federal 14.133/2021, deverão

14 disponível em: <https://zenite.blog.br/principio-da-insignificancia-aplicacao-quando-os-custos-do-processo-forem-superiores-ao-valor-da-multa-e-do-prejuizo/#:~:text=contratos%20do%20Brasil-Princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%3A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20quando%20os%20custos%20do%20processo%20forem,da%20multa%20e%20do%20preju%C3%ADzo>

15 Art. 40. A aplicação das sanções previstas neste Decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública. Art. 41. Fica facultado ao responsável pela condução do processo administrativo punitivo, a comissão processante e a autoridade instauradora do processo administrativo punitivo, submetê-lo à manifestação jurídica a qualquer tempo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COM. M. HUAÇÃO DE PROCESSOS
1070725
10/03/2025

seguir as orientações dispostas neste Parecer, bem como os termos elencados de forma exauriente no Decreto Municipal 4039/2024;

- iii) o Presente Parecer Referencial tem validade de 1 ano a contar de sua aprovação pelo Procurador-Geral do Município.

Por derradeiro, autorizamos aos agentes públicos vinculados à Administração Pública a utilizarem tal parecer como modelo referencial, anexando-o aos processos administrativos que guardam relação com a manifestação aqui exarada, sendo certo que tal orientação poderá, a qualquer tempo, ser revista pela Procuradora-Chefe desta Especializada e/ou pelo Procurador-Geral do Município, diante de nova compreensão jurídica acerca da matéria.

Ademais, poderá a Secretaria interessada ou órgão equivalente, após indicação precisa de questão não abordada no presente parecer, remeter os autos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de complementação da orientação.

É como opina a Procuradoria de licitações e contratos.

Rio das Ostras, 31 de março de 2025.

LIVIA CHELLES
DE AGUIAR
BONIFACIO

Assinado de forma
digital por LIVIA
CHELLES DE AGUIAR
BONIFACIO
Dados: 2025.03.31
13:49:03 -03'00'

LÍVIA CHELLES DE AGUIAR BONIFÁCIO

Procuradora-Chefe da PLC

Matr. 6027-5

EDUARDO
ALVES DE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por EDUARDO
ALVES DE OLIVEIRA
Dados: 2025.03.31
16:58:12 -03'00'

EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

Procurador Municipal

Matr.: 10575-9

Documento assinado digitalmente

LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Data: 31/03/2025 14:40:26-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Procurador do Município

Matrícula 7490-0





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
123925/1

NOTIFICAÇÃO CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES^{*1}

Ao Sr.(a).

Representante legal da empresa:

Ref.:

Prezado Senhor (a),

Pelo presente instrumento fica Vossa Senhoria NOTIFICADA para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento, apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade apontada pelo agente público responsável pela gestão do contrato, a qual consiste em ____ (descrever os fatos imputados, bem como dispositivo pertinente à infração, identificando corretamente o fornecedor ou prestador de serviços ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo), na forma do art. 16, I, do Decreto Municipal nº4039/2024.

Atenciosamente,

Órgão/Entidade responsável

¹ A notificação deverá ser enviada previamente à instauração do processo administrativo punitivo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONT. NUMERAÇÃO DE PROCESSO
10789-25
10/01/2024

NOTIFICAÇÃO DEFESA PRÉVIA²

Ao Sr(a).

Representante legal da empresa:

Ref.:

Prezado Senhor (a),

Pelo presente instrumento fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento, apresente Defesa Prévia sobre os fatos que lhe são imputados, os quais consistem em _____ (descrever os fatos imputados, bem como dispositivo pertinente à infração, identificando corretamente o fornecedor ou prestador de serviços ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo), na forma do art. 22, §1º, do Decreto Municipal nº4039/2024.

Atenciosamente,

Órgão/Entidade responsável

² A Notificação deverá ser enviada já instaurado o processo administrativo punitivo, visando estabelecer o contraditório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 12789/2025
FLS 23
Rubrica [assinatura]

NOTIFICAÇÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE³

Ao Sr(a).

Representante legal da empresa:

Ref.:

Prezado Senhor (a),

Pelo presente instrumento fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento apresente Recurso Administrativo sobre Decisão que aplicou a(s) penalidade(s) de _____ à empresa, na forma prevista no art.27, do Decreto Municipal nº4039/2024.

Atenciosamente,

Órgão/Entidade responsável

³ Notificação a ser enviada comunicando a aplicação da penalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 12.789/2025
FLS 40
Rubrica 4879-3

Fluxograma – Processo Administrativo Punitivo (Apuração de Penalidade)

- 1 Identificação da conduta – Constatação de possível infração (ex.: apresentação de documento falso);
- 2 Notificação inicial pela autoridade responsável (Pregoeiro) – Concessão de prazo de 5 dias úteis para apresentação de justificativas;
- 3 Análise da justificativa – Aceita: arquivamento do feito. Rejeitada: emissão de parecer técnico fundamentado;
- 4 Encaminhamento ao Secretário da Pasta – Realiza juízo de admissibilidade: Improriedade formal: adoção de medidas administrativas de saneamento. Infração material: instauração de processo administrativo punitivo;
- 5 Instauração do Processo Administrativo Punitivo (PAP) – Conduzido por comissão processante (mínimo de 2 servidores estáveis);
- 6 Intimação da empresa – Prazo de 15 dias úteis para defesa escrita e indicação de provas. Notificação preferencial na seguinte ordem: e-mail ou correios, ambos com comprovante de recebimento, entrega pessoal ou publicação no DO;
- 7 Produção e análise de provas – Indeferimento de provas ilícitas, impertinentes ou protelatórias. Se deferidas novas provas: prazo adicional de 15 dias úteis para alegações finais;
- 8 Relatório final da comissão processante – Conclusão pela responsabilidade ou inocência. Indicação das sanções cabíveis (multa, impedimento, inidoneidade). Possibilidade de propor absolvição por insuficiência de provas. Sugestão de medidas administrativas preventivas;
- 9 Encaminhamento ao Secretário para decisão fundamentada de seu entendimento;
- 9 Havendo sanções de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, o Sr. Secretário fundamentará seu entendimento e encaminhará o processo para esta PGM e posteriormente para o Exmo. Sr. Prefeito;
- 9 Decisão da autoridade competente – Multa: competência do Secretário (salvo casos de maior gravidade). Impedimento de licitar/contratar ou declaração de inidoneidade, cumulado ou não com multa: competência do Prefeito. No caso em análise, decisão final deve ser do Prefeito;
- 10 Fase recursal – Segue rito dos arts. 27 a 31 do Decreto 4039/2024.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 12789 / 2025 Fls: 28
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 10127-3

AO: GABINETE,

Processo Administrativo nº: 12789/2025.

ASSUNTO: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – ARTIGOS 155 A 163, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2025 E PREVISÕES DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4039/2024.

DESPACHO

Aprovo o Parecer Referencial nº02/2025, que diz respeito à aplicação pela Administração Pública Municipal das penalidades de advertência e multa, regulamentadas pelo Decreto 4039/2024, consideradas de baixa complexidade, da Lavra dos Procuradores **LÍVIA CHELLES DE AGUIAR BONIFÁCIO, EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA E LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS**, todos lotados na Procuradoria de Licitações e Contratos, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Art. 11 da Lei Complementar 040/2014 (Lei Orgânica da PGM).

Assim, lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial.

Após a publicação da Resolução em Jornal Oficial, encaminhe-se através de memorando circular a todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, para ciência e que possam passar a utilizar o Parecer Referencial nº02/2025 nos casos pertinentes, sem a necessidade de nova manifestação por parte desta PGM.

Rio das Ostras, 08 de abril de 2025.

RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS

Procurador-Geral do Município
Matrícula 21.057-9

